



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003865-09.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante LEONARDO PEREIRA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Entenderam pelo desprovimento do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.597

Agravo de Execução Penal n. 0003865-09.2025.8.26.0502

Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca: Campinas - DEECRIM UR4

Agravante: Leonardo Pereira da Silva

Agravado: Ministério Público do Est. de São Paulo

Cuida-se de agravo de execução penal interposto contra a respeitável decisão de fl. 09, que retificou o cálculo de pena em vista de reincidência específica (delito de natureza hedionda) a impedir o livramento condicional. Não resignado, recorreu o agravante requerendo, em suma, a cassação da decisão, insistindo na possibilidade do livramento condicional (fls. 01/05).

Nos autos estão a resposta do agravado, o despacho que confirmou a respeitável decisão e o relevante parecer da douta Procuradoria de Justiça, este opinando pelo desprovimento dada a recidiva do agravante.

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

Com efeito, cuida-se, no caso em curso, de reeducando reincidente específico em tráfico de drogas, conforme certidão de antecedentes juntada a fls. 28/30 dos autos de origem - processo n. 0000716-26.2018.8.26.0542, com trânsito em julgado em 17/3/2020, condenado a descontar 08 (oito) anos, 2 (dois) meses de reclusão, pela prática de tráfico de drogas, com término da expiação previsto para 19/12/2023 (fls. 47/48 da origem).

De acordo com o art. 83 do CP: “Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: (...) V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, **tráfico ilícito de entorpecentes e**

drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.”. [Destques deste Relator].

No caso dos autos, trata-se de sentenciado reincidente específico em delito de natureza hedionda, conforme se observa supra, de modo que não há que cogitar concessão do livramento condicional bem como equívoco na determinação de retificação de cálculos de pena para tal jaez, inclusive nos termos do parágrafo único do art. 44 da Lei 11.343/2006, como bem destaca o e. Procurador Geral de Justiça (fls. 30).

Leia-se a cota ministerial reproduzida nos autos e acolhida pelo MM Juiz na origem para mandar retificar o cálculo (*verbis*):

"Requeiro a retificação do cálculo de pena, eis que o executado é reincidente específico no crime de tráfico de drogas (vide certidão anexa), atraindo a incidência do art. 44, PU, da Lei n. 11.343/06 e do art. 83, inciso V, parte final, do CP, com a vedação de acesso ao livramento condicional".

A pretensão de revisão da respeitável deliberação judiciária de primeira instância, com base em venerando acórdão do egrégio Tribunal do Rio de Janeiro, de 2012, exhibe interpretação que vai no sentido inverso ao da lei, cabendo aqui a velha máxima romana, *in claris cessat interpretatio*.

Ante o exposto, nos termos deste voto, proponho o desprovimento do recurso.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)